



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

CIRC-GP - 132012
Código de validação: EB864EE0BD

Ao
Excelentíssimo(a) Magistrado(a)
N E S T A

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para levar ao conhecimento de sua Excelência algumas regras inerentes ao procedimento de precatório em trâmite neste Egrégio Tribunal, medida esta que se faz necessária ante o elevado número de ofícios requisitórios que estão sendo devolvidos por inobservância das regras do RITJ/MA, arts. 532 e 533; Resolução 115/2010 do CNJ, Constituição Federal, art. 100 e ss, bem como a jurisprudência do Pretório STF.

A obediência destas regras é assaz necessária, haja vista que a remessa de ofício requisatório em desconforme com os ditames legais culmina na sua devolução sumária para retificação, o que resulta, com efeito, em prejuízo ao interesse do jurisdicionado, ante a remediável protelação do precatório (Resolução 115/2010 do CNJ, art. 4º, §1º).

É em vista disto, portanto, que a Presidência disponibiliza no seu portal eletrônico modelo de ofício requisatório, permitindo, assim, a padronização do procedimento (www.tjma.jus.br).

Como primeiro norte, oriento às Vossas Excelências que antes de expedirem o competente ofício requisatório dêem vazão ao procedimento de compensação tributária, instituído pela Emenda Constitucional nº 69, regulamentada no art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ, sempre quando o *quantum debeatum* for caracterizado como um precatório.

Segundo, observem quando as decisões de pagar contra a Fazenda Pública forem originadas de ação com litisconsórcio ativo facultativo, a emissão de ofícios requerendo os créditos de forma particularizada a cada autor, os quais devem acompanhar apenas as obrigações acessórias, como o pagamento dos honorários sucumbenciais.

Fica, portanto, proibido o requerimento de apenas 01 (um) precatório para todos os litisconsortes ativos facultativos (art. 5º, §6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ).

Terceiro, os créditos dos advogados devem acompanhar a mesma requisição dos créditos da parte, ante a natureza de acessoriedade, ressalvadas as hipóteses em que os nobres advogados solicitarem o pagamento dos seus créditos de forma autônoma, consoante o art. 22 e 23 do EOAB (art. 5º, §2º da Resolução nº



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

115/2010 do CNJ).

Quaisquer dúvidas que porventura possam surgir sobre o assunto, a Assessoria Jurídica da Presidência, setor responsável pelos processos de precatório neste Egrégio Tribunal, disponibiliza os telefones 21069050 e 21069051.

Certo de que estas orientações serão prontamente acolhidas por Vossas Excelências, as quais são repassadas visando a otimização destes procedimentos, reitero protestos de estima e consideração.

Desembargador ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 2139

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 23/04/2012 13:59 (ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR)